



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria-Geral

Avenida Acesoita, 3.230 - Timóteo - MG - CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

LEI Nº 3.742, DE 23 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conservação, limpeza e manutenção de terrenos, lotes, casas e outros imóveis licenciados ou não e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito de Timóteo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a responsabilidade de proprietários e/ou possuidores de terrenos e lotes, com ou sem construções em uso ou não, bem como de áreas e/ou outros imóveis, licenciados ou não, nos termos que seguem, de:

I - mantê-los limpos, capinados e drenados, respeitada a legislação ambiental;

II - remover o lixo, o entulho e os resíduos neles depositados, devendo ser dada destinação em acordo com as normas de posturas e ambientais;

III - zelar para que o imóvel não se torne local de depósito de lixo, entulho e resíduos;

IV - zelar para que o imóvel não se torne foco de propagação de doenças, pragas, insetos, roedores ou outros que ensejam riscos a incolumidade sanitária, física e social.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se aos imóveis de domínio público.

Art. 2º Não serão permitidas, para realização da limpeza de que trata o artigo anterior, em nenhuma hipótese, técnicas que utilizem produtos químicos ou queimadas, nem qualquer outro meio que possa danificar o solo ou impactar negativamente o meio ambiente, salvo expressa e prévia autorização dos órgãos competentes.

Art. 3º O proprietário de terreno ou lote deverá fechá-lo em sua divisa com o alinhamento frontal e nas confrontações, adotando, no mínimo,

Recebido
24/06/20
Incone 1330

pe



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

barrreira física de um metro e quarenta centímetros de altura, de modo a impedir o depósito e o carregamento irregular de resíduos para o interior do imóvel, ou deste para a via.

§ 1º O fechamento de que trata este artigo poderá ser feito com qualquer material, desde que em acordo com as normas urbanísticas e de construção municipais, vedada expressamente a utilização de arame farpado.

§ 2º Deverá ser mantido portão, porta, porteira, tronqueira ou similar para acesso ao interior do imóvel.

Art. 4º Constatada violação aos dispositivos desta Lei, após vistoria, lavrado auto de infração, o responsável será notificado pessoalmente ou, não sendo encontrado, por meio de afixação de notificação no imóvel objeto de vistoria oficial da prefeitura, bem como em publicação oficial, para que ponha fim à irregularidade ou apresente recurso no prazo de quinze (15) dias.

Art. 5º Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem que tenha sido cumprida a obrigação ou apresentado recurso, será lavrado auto de infração e aplicada multa no valor de 0,5 UPFMT para cada três metros quadrados de área do imóvel, sendo concedido novo prazo de quinze (15) dias para a regularização da situação

Art. 6º Decorrido o prazo de quinze (15) dias após a lavratura do auto de infração e aplicação da multa, havendo inércia do autuado, será aplicada multa no valor de 1 UPFMT para cada três metros quadrados de área do imóvel.

Art. 7º Decorrido o prazo de quinze (15) dias após a aplicação da multa determinada pelo artigo 6º, a Administração, no uso do poder de polícia, deverá adentrar no imóvel e fazer a limpeza necessária em igual prazo.

Art. 8º Nas situações excepcionais em que o poder público municipal se ver obrigado a tomar as medidas de manutenção e conservação do terreno, todas as despesas serão repassadas ao proprietário ou possuidor, sem prejuízo da aplicação das multas correspondentes.

Parágrafo único. Os custos de execução da limpeza pelo poder público a serem repassados ao infrator na situação mencionada no caput serão calculados de acordo com a área total do terreno do imóvel segundo a proporção de uma (01) UPFMT a cada cinco (05) metros quadrados de área.

pe





Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

Art. 9º Em caso de reincidência do responsável, mesmo que em lotes ou terrenos distintos, as multas estipuladas nesta Lei serão aplicadas em dobro.

Art. 10. O licenciamento de engenhos de publicidade instalados em terrenos e lotes fica condicionado ao atendimento das disposições desta Lei.

Art. 11. Decreto do Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias de sua vigência.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei nº 2.634, de 16 de janeiro de 2006.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor a partir do dia 15 de agosto de 2020.

Timóteo, 23 de junho de 2020; 56º Ano de
Emancipação Político- Administrativa.


Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

